



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721176/2012-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.433 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** BANCO VOTORANTIM S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2007

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F. INCORPORAÇÃO DA CBLC PELA BOVESPA HOLDING. SUBSTITUIÇÃO DAS ANTIGAS AÇÕES DA CBLC PELAS AÇÕES DA BOVESPA HOLDING.

A desmutualização das bolsas e a incorporação da CBLC pela BOVESPA HOLDING não implicaram a dissolução de que trata o art. 61 do Código Civil e tampouco a devolução de patrimônio aos associados e acionistas. As antigas ações da CBLC, que se encontravam classificadas no ativo permanente do contribuinte, foram substituídas por ações da BOVESPA HOLDING, as quais foram emitidas em quantidade equivalente ao valor monetário das ações substituídas, uma vez que representativas da mesma fração de patrimônio.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALIENAÇÃO ONEROSA DAS AÇÕES RECEBIDAS EM SUBSTITUIÇÃO DOS ANTIGOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS BOLSAS.

A receita auferida com a venda das ações da BOVESPA HOLDING, recebidas em conversão das ações da CBLC está excluída das bases de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar de alienação de patrimônio próprio, amparada pelo art. 3º, § 2º, inc. IV, da Lei nº 9.718/1998.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Hélcio Lafetá Reis (relator), Mara Cristina Sifuentes, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e Carlos Delson Santiago, que

negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício e Relator

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafetá Reis (Presidente em exercício e Relator).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado em decorrência da lavratura de auto de infração relativo à Contribuição para o PIS, em razão da constatação de insuficiência de recolhimento do tributo.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), o contribuinte participara do processo de Oferta Pública Inicial de Ações (IPO – *Initial Public Offering*) da Bovespa e da BM&F, processo esse conhecido como desmutualização, quando tais instituições deixaram de se constituir como associações sem fins lucrativos e transformaram-se em sociedades por ações, tendo sido criada a empresa Bovespa Holding S/A, cujas subsidiárias integrais eram a BVSP (Bolsa de Valores de São Paulo S.A.) e a CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), e a BM&F S/A.

Com a chamada desmutualização, todos os detentores de títulos patrimoniais da Bovespa e da CBLC se tornaram acionistas da Bovespa Holding S.A., vindo o contribuinte a adquirir, em decorrência desse processo, um total de 3.882.732 ações, todas decorrentes da conversão das ações da CBLC que possuía.

Em relação à BM&F, os títulos representativos do seu patrimônio foram convertidos em ações de emissão da BM&F S/A, tendo o contribuinte recebido um total de 4.971.610 ações.

Nesse contexto, a Fiscalização considerou que as ações obtidas pelo contribuinte na desmutualização, por possuírem natureza jurídica de ativos financeiros, deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante, sendo que, considerando que todas elas haviam sido alienadas logo na sequência, a receita obtida com a sua venda no processo de IPO não podia ser excluída da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, em conformidade com a Lei nº 9.718/1998.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento integral do auto de infração, bem como a reunião deste processo com o de n.º 16327.721177/2012-42, este relativo ao lançamento da Cofins, sendo aduzido o seguinte:

a) o inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998 previa a exclusão da base de cálculo das contribuições da receita decorrente da venda de bens do Ativo Permanente, previsão essa consentânea com o fato de não se configurar faturamento operação dessa natureza;

b) não alteração da classificação contábil original quando da conversão dos títulos em ações (mera substituição de ativos), dada a inocorrência de devolução de patrimônio registrado como ativo permanente desde a sua aquisição;

c) no processo de transformação dos títulos e ações em novas ações, sem entrega ou devolução de capital e sem efeitos patrimoniais imediatos, não foi dada opção de escolha, tendo havido apenas notificação da fusão da BM&F com a Bovespa Holding S/A;

d) o CARF, recentemente, decidiu favoravelmente à tese defendida pelo Impugnante, com o cancelamento dos autos de infração respectivos (acórdãos n.º 3403-001.734 e 3403-001.757);

e) não houve intenção de venda das ações no momento da conversão, não podendo a Fiscalização se valer de indícios e presunções, sem qualquer base fática, para efetivar o lançamento;

f) não configura atividade operacional do Impugnante a alienação de valores imobiliários;

g) impossibilidade de ingerência da Fiscalização na avaliação e correção de procedimentos contábeis, cuja competência absoluta cabe ao Bacen;

h) ilegalidade da exigência de juros sobre a multa.

O acórdão da DRJ em que se manteve o crédito tributário restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007

ANEXAÇÃO DE PROCESSOS. MATÉRIAS NÃO COINCIDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a anexação de processos quando apresentam peculiaridades específicas referente a matérias não coincidentes. No que se refere às matérias comuns, prudente se faz o julgamento na mesma sessão com o fim de evitar entendimentos divergentes.

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ATIVO CIRCULANTE/REALIZÁVEL A LONGO PRAZO. ATIVO PERMANENTE. DISTINÇÃO.

Devem ser classificadas no Ativo Circulante/Realizável a Longo Prazo as participações voluntárias de caráter meramente especulativo ou com o objetivo de obter, independentemente de prazo, rendimentos produzidos pela sua valorização e negociação. Já as participações adquiridas para extensão ou complementação das

atividades da investidora, ou mesmo para diversificação (horizontalização) dessas atividades, ou ainda como estratégia operacional devem ser classificadas no Ativo Permanente. A justificativa para a alienação das participações adquiridas com o intuito de permanência, geralmente decorrem de fatores que necessitam de tempo longo de maturação para serem apurados, ou ainda de mudança súbita e significativa na condução da investida. A alta valorização das participações não servem para caracterizar a conveniência e oportunidade para justificar a renúncia do investidor do intuito de permanência.

**VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA RFB. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO BACEN. DESNECESSIDADE.**

A verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, instituição financeira ou não, é de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil. Não existe necessidade de verificação prévia do Banco Central do Brasil, referente à correta contabilização praticada pelo sujeito passivo, quando o erro provocar falta tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2013 (fl. 643), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/08/2013 (fl. 645) e reiterou seu pedido, reafirmando os argumentos de defesa.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração relativo à Contribuição para o PIS e acréscimos legais, lavrado em razão da venda de ações decorrente da desmutualização da Bovespa e da BM&F, quando tais instituições deixaram de ser associações sem fins lucrativos e transformaram-se em sociedades por ações, com a conversão dos títulos patrimoniais em ações.

De pronto, deve-se registrar que, no processo administrativo nº 16327.721177/2012-42, relativo ao auto de infração da Cofins baseado nos mesmos fatos destes autos, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já decidiu desfavoravelmente ao pleito do Recorrente, tendo o acórdão nº 9303-005.448, de 27/07/2017, sido ementado da seguinte forma:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Ano-calendário: 2007

**TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.**

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Alinhando-me à decisão acima referida, peço vênias para reproduzir na sequência o voto condutor do referido acórdão:

### **Mérito**

No mérito, discute-se se a receita de venda das ações recebidas em decorrência do processo denominado “desmutualização da bolsa” deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, como entendeu a fiscalização.

### **Das operações efetuadas pela Recorrente**

Como detalhado no relatório, basicamente foram duas as operações efetuadas pelo contribuinte em consequência do processo denominado “desmutualização”, ocorrido em **28/08/2007**, quanto então pessoas jurídicas detentoras de títulos patrimoniais da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e/ou de ações da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia CBLC se transformaram em acionistas da BOVESPA HOLDING S/A.

1ª operação: recebeu 3.882.732 ações ordinárias nominativas da BOVESPA HOLDING, em 28/08/2007, em substituição à sua participação societária na CBLC. Essas ações foram totalmente vendidas em **outubro de 2007** (ou seja, em apenas dois meses após a formalização da desmutualização!);

2ª operação: recebeu 4.971.610 ações da BM&F S/A, em 20/09/2007, em substituição dos títulos patrimoniais que possuía na associação sem fins lucrativos BM&F. Essas ações foram totalmente vendidas em **novembro de 2007** (também em apenas dois meses após a formalização da desmutualização!).

A instituição financeira não ofereceu à COFINS as receitas auferidas com essas operações, por entender que se tratava de resultado não operacional.

Pois bem.

A tributação pelo PIS e pela Cofins em decorrência das vendas das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A relativas ao processo denominado de desmutualização das bolsas de valores é uma matéria recorrente no âmbito do contencioso administrativo.

Existem decisões antagônicas, a exemplo das decisões paradigmáticas constantes do presente recurso especial. As decisões que entendem pela impossibilidade da tributação, em apertada síntese, concluíram que o entendimento da fiscalização estava equivocado, na medida em que não houve uma devolução do patrimônio aos associados das antigas associações, mas uma cisão seguida de incorporação, em alguns casos, ou em meras trocas de ações da incorporada (CBLC) pelas ações da Bovespa Holding S/A. Nessas

circunstâncias, os antigos títulos patrimoniais e/ou as ações da CBLC teriam sido substituídos por ações das novas companhias e permanecem no ativo permanente, não podendo, suas vendas, serem tributadas pelo PIS e pela Cofins, por disposição expressa constante do inc. IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A outra linha decisória, a qual me filio, são representadas, a título de exemplo pelos Acórdãos nº 3302-002.713, de 16/09/2014, e 3202-001.178, de 24/04/2014. Por economia processual e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, adoto o voto condutor do voto vencedor do Acórdão nº 3202-001.178, elaborado pelo Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, utilizando-o como razão de decidir.

De antemão já registramos que no voto a seguir transcrito discutia-se a conversão dos antigos títulos patrimoniais por ações das novas companhias, e no caso em discussão neste acórdão estamos analisando também a conversão de ações da CBLC por ações das novas companhias.

*Mutatis mutandis*, ambas as situações buscavam os mesmos objetivos, qual seja a disponibilização de ações da Bovespa Holding S/A aos detentores de títulos patrimoniais ou de ações da CBLC que, ao fim e ao cabo, pudessem ser livremente comercializadas em bolsa de valores, gerando expressivos resultados financeiros aos seus detentores.

Ademais, como teremos a oportunidade de verificar com mais detalhes no voto transcrito, a primeira operação de reestruturação da BOVESPA ocorreu em 1997, quando foram criadas duas empresas distintas – a Clearing S/A, posteriormente denominada Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e a Bovespa Serviços e Participações S/A (Bovespa Serviços). A CBLC foi então criada mediante cisão de parte do patrimônio da BOVESPA. Posteriormente, em 2007, nova reestruturação foi feita, agora denominada desmutualização da bolsa.

Passemos então à transcrição do voto vencedor do Acórdão nº 3202001.178 para melhor compreensão das operações efetuadas no bojo do processo de desmutualização:

(...)

#### ***Do objeto da controvérsia***

*Com todo respeito ao ilustre Conselheiro Relator Gilberto de Castro Moreira Junior, dirijo de seu entendimento quanto aos efeitos jurídico-tributários do conjunto de operações societárias denominada “desmutualização” da Bovespa e da BM&F, especificamente quanto a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas de alienações das ações recebidas quando da transferência das atividades, até então desempenhadas pelas associações sem fins lucrativos, para as sociedades anônimas (BM&F S/A e Bovespa Holding S/A), conforme já ficou assentado em outros julgados desta Turma (Acórdãos nº 320200.707, 3202000.713, 3202000.706 e 3202000.711, todos julgados na sessão de 23/04/2013).*

*A autoridade fiscal alega que os referidos direitos sobre as ações deveriam compor o “ativo circulante” e quando da venda haveria a incidência das contribuições; a Recorrente entende que deveriam ser classificados no “ativo permanente”, portanto, as receitas decorrentes da venda não sofreriam a incidência das contribuições.*

*Três questões precisam ser analisadas para definirmos quais os efeitos jurídico-tributários decorrem da desmutualização das bolsas:*

*1ª Se a formatação adotada nessas operações societárias encontra abrigo no ordenamento jurídico brasileiro;*

2º Se os títulos patrimoniais tem a mesma natureza jurídica das ações recebidas pelas corretoras no processo de desmutualização e, por conseguinte em qual grupo contábil as ações deveriam ser classificadas: Ativo Circulante ou Ativo Permanente?

3ª. E por fim, se a receita de vendas das ações recebidas pelas corretoras está sujeita a incidência do PIS e da Cofins ?

Antes de posicionarmos-nos quanto aos efeitos jurídicos da “desmutualização” da Bovespa e da BM&F mostra-se necessário compreender no que exatamente consistiu esse conjunto de operações societárias que culminou com a unificação da Bovespa com a BM&F para, ao final, restarem fundidas na BM&F Bovespa S/A.

#### **Da operação denominada “desmutualização” das bolsas**

Para uma melhor elucidação dos fatos ocorridos transcrevemos trechos do detalhado relato histórico constante do artigo “A Desmutualização das Bolsas de Valores e seus Efeitos Fiscais para PIS/COFINS”, de Cassio Sztokfisz e Igor Nascimento de Souza (publicado no livro “PIS e Cofins à luz da jurisprudência do CARF – volume 2” – coordenadores Marcelo Magalhães Peixoto e Gilberto de Castro Moreira Junior. São Paulo: MP Editora, 2013), muito embora já adiantamos não concordar com as conclusões nele trazidas quanto ao efeito jurídico-tributário da operação:

A BM&F e a BOVESPA eram entidades estabelecidas na forma de associações civis sem fins lucrativos, que se enquadravam no artigo 15 da Lei n. 9.532/97. Assim, entendidos os requisitos dessa Lei, as associações eram isentas do pagamento do IRPJ e CSLL.

Para que pudessem operar no mercado de capitais por meio das aludidas Bolsas, as sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários deveriam deter **títulos** representativos do patrimônio daquelas entidades (art. 3º, §2º, do Regulamento Anexo à Resolução n. 1.655/1989).

**No ano de 1997, houve a primeira operação de reestruturação da BOVESPA, pela qual foram criadas duas empresas distintas, a Clearing S.A. (“Clearing”) – posteriormente denominada Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CBLC”) – e a Bovespa Serviços e Participações S.A. (“Bovespa Serviços”).**

**A CBLC foi criada mediante cisão de parte do patrimônio da BOVESPA e ficou incumbida de atuar como câmara de compensação e custodiar ações e títulos.**

Por sua vez, a Bovespa Serviços, subsidiária integral da BOVESPA, ficou com as funções de dar suporte aos serviços de informática e telefonia da BOVESPA, portanto responsável por exercer atividades relacionadas com negociação, controle, fiscalização e difusão de informações.

**Em 2007, visando à unificação de suas operações e à obtenção de lucro com as suas atividades, as Bolsas iniciaram mais uma reestruturação societária, que se deu mediante cisão das associações e incorporação da parcela cindida por sociedades anônimas de capital aberto. Nessa medida, os títulos detidos pelas sociedades corretoras na BM&F e na BOVESPA foram trocados por ações das novas companhias – BM&F S.A. e BOVESPA HOLDING S.A., respectivamente.**

*Em relação à BM&F, tal associação sofreu cisão parcial pela qual foi criada a sociedade anônima BM&F, em operação formalizada por meio do “Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F, datado de 17 de setembro de 2007, e da “Ata de Assembleia Geral Extraordinária da BM&F S.A.”, de 20 de setembro de 2007, que aprovou a incorporação da parcela cindida do patrimônio da BM&F.*

*Nos termos do Protocolo, a BM&F S.A. sucedeu a BM&F em todos os direitos e obrigações, bem como recebeu parcela de seu patrimônio. Por sua vez, a BM&F passou a exercer atividades de natureza assistencial, educacional e desportiva e ficou com um patrimônio residual.*

*Em decorrência dessa operação, houve emissão de ações ordinárias da BM&F S.A., atribuídas aos detentores de títulos patrimoniais da BM&F, com base no balanço patrimonial da BM&F apurado no balancete de 31 de agosto de 2007.*

*É importante salientar que, nos termos do item 7.1 do aludido Protocolo, a operação em discussão não deu direito de retirada aos detentores de títulos patrimoniais da BM&F.*

*A BOVESPA, por sua vez, teve sua cisão aprovada por Assembleias Gerais Extraordinárias (“AGE”) realizadas em **28 de agosto de 2007**, aprovando versão de parte de seu patrimônio à Bovespa Serviços e à BOVESPA HOLDING S.A.*

*Por essa operação os direitos e obrigações da BOVESPA foram transmitidos para a Bovespa Serviços e para a BOVESPA HOLDING S.A., restando a BOVESPA (associação) com capital social residual.*

*Na ata de AGE da BOVESPA HOLDING S.A., datada de 28 de agosto de 2007, foi aprovada a incorporação da parcela cindida da BOVESPA, nos termos do “Protocolo e Justificação da Cisão Parcial da Bolsa de Valores de São Paulo com Incorporação das Parcelas Cindidas pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CBLC”), Bovespa Serviços e Participações S.A e Bovespa Holdinda S.A.”, celebrado em 17 de agosto de 2007.*

*Em outra ata de AGE, da mesma empresa e com mesma data, foi aprovada a incorporação da totalidade de ações da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. (atual denominação da Bovespa Serviços e Participações S.A.) e da CBLC.*

*Cumpra mencionar que, nesse interregno, em relação às ações detidas junto à BM&F S.A., muitas sociedades corretoras se comprometeram, por meio da assinatura de “Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F”, a alienar 35% das ações a elas atribuídas no processo de desmutualização na Oferta Pública Inicial (“IPO”).*

*Além disso, grande parte das sociedades corretoras firmou, conforme “Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F S.A.”, a alienação de um percentual de cerca de 10% de suas ações ordinárias da BM&F S.A. para um fundo de investimento integrante do grupo de Private Equity General Atlantic (“General Atlantic”).*

*Em 14 de dezembro de 2007, foi constituída uma sociedade sob a denominação social de T.U.T.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A.,*

*com o objetivo social de participar em outras sociedades, como sócia ou acionista, no país ou no exterior (holding). Em 08 de abril de 2008, os acionistas dessa companhia aprovaram a alteração da sua denominação social, que passou a ser “Nova Bolsa S.A.”.*

*Os Protocolos e Justificação de Incorporação celebrados em 17 de abril de 2008 entre a BM&F S.A. e a Nova Bolsa S.A. e a BOVESPA HOLDING S.A. e a Nova Bolsa S.A. resumiram a reorganização societária envolvendo a BM&F S.A. e a BOVESPA HOLDING S.A da seguinte forma:*

*i) incorporação da BM&F S.A pela Nova Bolsa S.A., mediante versão à companhia do patrimônio líquido da BM&F; e*

*ii) emissão de novas ações ordinárias, observando a proporção de 1 (uma) ação ordinária da Nova Bolsa S.A., para cada ação ordinária da BM&F S.A. O restante foi alocado como reserva de capital, de reavaliação, de lucros e estatutárias;*

*Os acionistas da BM&F S.A, já na qualidade de acionistas da Nova Bolsa S.A., deliberam sobre a incorporação das ações da BOVESPA HOLDING S.A. da seguinte forma:*

*iii) incorporação das ações da BOVESPA HOLDING S.A. pela Nova Bolsa S.A., a valor de mercado, sendo parte destinada ao capital social e o restante à formação de reserva de capital; e*

*iv) emissão de novas ações ordinárias, na proporção de 1,42485643 ação ordinária da Nova Bolsa S.A para cada ação ordinária da BOVESPA HOLDING S.A., correspondendo a 50% das ações ordinárias da Nova Bolsa S.A. (permanecendo os outros 50% sob titularidade da BM&F S.A.) e novas ações preferenciais que foram entregues aos acionistas da BOVESPA HOLDING S.A.. As ações preferenciais foram resgatadas contra reserva de capital sem redução social da Companhia.*

*Por fim, em assembleias realizadas na data de 08 de maio de 2008 foram aprovadas as incorporações, pela Nova Bolsa S.A., da BM&F S.A. e das ações da BOVESPA HOLDING S.A., unificando-se as operações das bolsas de valores e de mercadorias e futuros na Nova Bolsa S.A., que passou a se denominar BM&F BOVESPA S.A. (negritamos)*

*Muito bem. Elucidadas as operações societárias ocorridas, passemos a análise e compreensão de seus efeitos à luz do nosso ordenamento jurídico.*

*(...)*

Pois bem, passemos a questão referente à escrituração das ações recebidas pelas sociedades corretoras em decorrência das operações societárias acima explanadas.

Se os títulos patrimoniais que possuía na associação sem fins lucrativos BM&F e as ações da CBLC até então possuídas pelo Banco Votorantim eram necessárias para que pudesse exercer sua atividade de operar nas bolsas, correta está sua caracterização como Ativo Permanente em função do princípio da continuidade. Entretanto, o mesmo não acontece com as ações recebidas na desmutualização, que são valores mobiliários ordinários, possuindo características distintas daquela, uma vez que não era mais necessário deter a posse dessas ações para que a empresa operasse em bolsa. Essas ações representam papéis negociáveis, e justamente por isso puderam ser vendidas pelo Banco.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o artigo 179 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), que trata da matéria:

*Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:*

*I no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;*

*II no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;*

*III em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;*

*IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;*

Assim, os efeitos tributários tanto no caso da conversão de títulos patrimoniais quanto na conversão de ações da CBLIC em ações da Bovespa Holding S/A serão os mesmos. O fato relevante em ambas as operações é que as ações recebidas deveriam ser classificadas no **ativo circulante**, uma vez que se referiam a direitos realizáveis no próprio curso do exercício social em que foram recebidas. Isto porque, ações recebidas no processo de desmutualização foram vendidas aproximadamente em apenas **dois meses após o recebimento**.

Desse modo, não há como acatar a tese da Recorrente de que as ações recebidas deveriam ser classificadas no Ativo Permanente.

No meu entender, não resta a menor dúvida que havia **a intenção de negociar** parte das ações recebidas no curso do ano subsequente, na verdade **no curso do próprio ano de 2007**, como efetivamente o foram apenas dois meses após data de criação da Bovespa Holding S.A.

O documento anexado aos autos denominado “Processo de desmutualização da BOVESPA”, datado de 18/09/2007 (efl 358/ss), enviado pela Bovespa aos seus acionistas orienta-os como poderia ser efetuada a escrituração das novas ações emitidas, conforme trecho abaixo transcrito:

(...)

*1) Com o propósito de orientá-los quanto à conversão dos títulos patrimoniais da BOVESPA e das ações de emissão da CBLIC, em ações de emissão da BOVESPA S/A, exemplificamos a seguir os lançamentos contábeis que poderão ser efetivados na contabilidade das associadas da BOVESPA e acionistas da CBLIC.*

#### **2) Detentores de Títulos Patrimoniais da BOVESPA**

*Os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA deverão promover a baixa do valor convertido em ações da BOVESPA Holding S.A. do Ativo Permanente (Títulos Patrimoniais de Bolsa de Valores conta do COSIF nº 2.1.4.10).*

*Em contrapartida, à sua opção:*

*o registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF nº 1.3.1.20.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo "títulos disponíveis para negociação ou venda", ou manter esse valor no Ativo Permanente, em subconta específica da conta Ações e Cotas (conta do COSIF nº 2.1.5.10.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento.*

### **3) Detentores de Ações da CBLC**

*Os detentores de ações de emissão da CBLC deverão também reconhecer os efeitos do processo de desmutualização, baixando o valor convertido em ações da BOVESPA Holding S.A. e, conforme a sua opção:*

*o registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF nº 1.3.1.20.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo "títulos disponíveis para negociação ou venda", ou manter esse valor no Ativo Permanente, em subconta específica da conta Ações e Cotas (conta do COSIF nº 2.1.5.10.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento.*

Ademais, são fatos notórios, amplamente divulgados ao público em geral, a criação da Bovespa Holding S.A. em agosto de 2007 e a Oferta Pública Inicial das ações em outubro de 2007, conforme pode ser atestado, a título ilustrativo, no informativo publicado na "Revista Bovespa" (site [www.bmfbovespa.com.br/InstSites/RevistaBovespa/104/Capa.shtml](http://www.bmfbovespa.com.br/InstSites/RevistaBovespa/104/Capa.shtml)), em trechos abaixo transcritos:

*Com o IPO, a Bolsa é a notícia.*

*Seguindo à risca um cronograma rígido, a Bolsa de Valores de São Paulo transformou-se em sociedade anônima em 28 de agosto de 2007, com o nome de Bovespa Holding S.A., tornou-se uma empresa de capital aberto em 23 de outubro, incluída no Novo Mercado da própria Bolsa e três dias depois seus papéis – todos eles ordinários e nominativos – começaram a ser negociados. Foi uma estreia e tanto: mais de 50% de valorização no primeiro pregão, reflexo do interesse de investidores locais e internacionais. Mais do que a maior emissão do ano e recorde histórico no País, no montante de R\$ 6,625 bilhões, a oferta pública inicial – também chamada de IPO (Initial Public Offering) – pode desde já ser batizada de a mais importante mudança nos 117 anos de história da instituição.*

*(...)*

*Assim, um ano e meio depois de começar efetivamente a desenvolver o projeto, dois meses após o pedido de registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e encerrado um frenético roadshow de 16 dias pelo mundo, a Bovespa concluiu o processo de abertura de seu capital. A Bovespa Holding estreou no pregão exibindo conquistas que fazem justiça a todos os obstáculos dessa caminhada, permeada de minuciosos estudos, intensas negociações e acurada vigilância dos cenários macro, locais e globais.*

*O IPO da Bolsa – como foi apelidado pela imprensa – não poderia ter sido mais bem-sucedido. Foram colocadas no mercado 288 milhões de ações a um preço de emissão de R\$ 23,00, o que propiciou uma captação de R\$*

6,625 bilhões (cerca de US\$ 3,7 bilhões), a maior da história no Brasil e a quinta do mundo, em 2007 (no topo do ranking global do ano, está a Petrochina, que levantou US\$ 8,5 bilhões e estreou no começo de novembro em Xangai). A operação da Bovespa Holding representou mais que o dobro da captação da Ali Baba, empresa de internet chinesa, que ocorreu no mesmo período – equipes de ambas, por sinal, cruzaram-se em Nova York, por conta dos roadshows simultâneos. Mas teve para a Bovespa ingredientes ainda mais saborosos: **colocou 40,8% do capital no mercado**, despertou o interesse de quase 70.000 investidores pessoas físicas (objeto de atenção especial), que ficaram com 10% do total ofertado, ao lado dos investidores institucionais brasileiros (20%) e estrangeiros (70%, percentual em linha com os IPOs precedentes); a Bolsa de Nova York, por exemplo, levou 1%. Mais ainda, desconcentrou o capital: o maior acionista ficou com apenas 4,3% do capital da Bovespa.

No dia da estreia em pregão, a ação da Bovespa Holding fechou cotada a R\$ 34,99, uma alta de 52,13%. Foi “um dia de glória, sucesso e realização”, resumiu Magliano Filho, presidente da Bovespa conduzido à presidência do Conselho de Administração da nova empresa. **O IPO representou um momento culminante da estratégia de ampliação da base acionária – combinada com a popularização do mercado que democratiza o capital – iniciada no começo da década, quando Magliano assumiu o comando da entidade.**

(...)

Já em meados deste ano, depois de dezenas de estudos, projeções, reuniões e conversações, ficou pronta a proposta. No dia **28 de agosto** passado, **realizou-se a assembleia que aprovou por unanimidade a desmutualização e a consequente abertura de capital, incluídas todas as condições para a oferta pública e seu respectivo prospecto.** Foram 3 horas e meia de uma reunião fatiada, na verdade, em sete assembleias, dada a agenda específica a ser cumprida. No dia seguinte, **29, a Bolsa apresentava à CVM o pedido de registro de companhia aberta para a Bovespa Holding acompanhado da solicitação da oferta pública (IPO).**

Em face de todos os elementos probantes acima citados, assim como em decorrência da própria formatação das operações negociais efetuadas, é de se concluir que o sujeito passivo obteve, em substituição de títulos patrimoniais e de ações da CBLC (não negociáveis), ações da Bovespa Holding com explícita finalidade (ou compromisso) de posterior alienação. E que, efetivamente, como compromissado, vendeu as ações no mesmo exercício de sua aquisição (ano 2007).

Reforça, ainda, este entendimento o Parecer Normativo CST nº 108/78, editado para dirimir dúvidas quanto à classificação de determinadas contas (embora tratando especificamente sobre os efeitos da correção monetária do balanço, à época exigida), verbis:

#### INVESTIMENTOS

7. *Classificam-se como investimentos, segundo a nova Lei das S. A., 'as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa' (art. 179, III). Com relação ao dispositivo transcrito, dois pontos demandam interpretação: (1) o que se deve entender por 'participações permanentes' e (2) quais seriam os 'direitos de qualquer natureza'.*

*7.1 Por participações permanentes em outras sociedades, se entendem os importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter controle societário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. Essa intenção será manifestada no momento em que se adquire a participação, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos caso haja interesse de permanência ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse. Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido; neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior." (grifamos)*

Importante destacar ainda que consta do Estatuto Social do Banco (vide efls. 23/ss), que entre outras atividades constantes do seu objeto social estão as de comercialização e de investimentos, verbis:

*Art. 3º A sociedade tem como objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias, bem como aqueles serviços permitidos aos bancos comerciais e aos bancos de investimentos, inclusive câmbio, através das respectivas carteiras, na conformidade das disposições legais e regulamentares em vigor.*

Destarte, como já explanado, a meu ver, a questão relevante para o deslinde do presente caso é o fato de que no período anterior a desmutualização era **condição obrigatória** que as pessoas jurídicas detivessem títulos patrimoniais da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e/ou de ações da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia CBLC para poderem operar nestas instituições. Entretanto, após o processo de desmutualização já não havia mais tal exigência, de modo que tais pessoas jurídicas podiam dispor livremente das ações recebidas uma vez que tais ativos passaram a representar valores mobiliários negociáveis em bolsa de valores.

Como relatado, as operações societárias foram conduzidas de modo a resultar na criação, cisão, incorporação e extinção de empresas, de acordo com suas conveniências negociais. Entretanto, as convenções e os contratos particulares não têm o condão de vincular os efeitos tributários decorrentes dessas operações, em homenagem ao princípio da legalidade.

Muito embora as operações societárias que resultaram na desmutualização das Bolsas tenham sido engendradas pelos partícipes das referidas entidades com a finalidade de maximizar a obtenção de lucro decorrente das receitas auferidas com as vendas das ações recebidas, como já argumentado, tais operações livremente convencionadas entre as partes não têm o condão de ser opostas à Fazenda Pública no tocante à definição dos efeitos tributários ou da exclusão ou modificação de sua responsabilidade pelo pagamento dos tributos, ex vi dos arts. 109 e 123, ambos do CTN.

Desse modo, tais operações, efetuadas em descompasso com ordenamento jurídico tributário, não podem produzir os efeitos jurídico-tributários almejados, qual seja a não incidência das contribuições para o PIS e para a Cofins.

Ressalte-se que não se está aqui pretendendo desconsiderar os negócios jurídicos, mas apenas aplicando os efeitos jurídico-tributários previstos na legislação de regência.

As ações recebidas em substituição pela instituição financeira, em função do processo de desmutualização, devem ser classificadas no Ativo Circulante, como já demonstrado linhas atrás. Por conseguinte, as receitas obtidas com a alienação dessas ações

constituem **receita bruta operacional** auferida pela pessoa jurídica, sujeita à incidência do PIS e da Cofins, como passamos a demonstrar.

Já restou assentado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 11/DF pelo STF que o faturamento refere-se a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” (trecho do voto do Ministro Moreira Alves).

Pois bem. As ações, no caso do banco autuado, são os bens/mercadorias objeto das operações de compra e venda, portanto, a receita de venda destes bens/mercadorias enquadra-se perfeitamente nas definições dos dispositivos supramencionados, devendo ser considerada como receita bruta/faturamento destas empresas.

Nesse sentido, tem-se que o STF, apesar de declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, deixou evidente o entendimento de que o faturamento corresponde ao somatório das receitas provenientes das atividades empresariais típicas.

No recurso extraordinário 401.348, o Ministro Cezar Peluso em decisão monocrática deu provimento ao recurso para que não incluísse na base de incidência do PIS, receita estranha ao seu faturamento, *in verbis*:

*1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS. 2. Consistente o recurso. A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE n.º 346.084PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 357.950RS, RE n.º 358.273RS e RE n.º 390.840MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF n.º 408, p. 1). 3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1ºA, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, **excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento do recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados.**(Grifei)*

Já no julgamento do recurso extraordinário 346.084PR, o mesmo Ministro Cezar Peluso esclareceu o seu entendimento a respeito do conceito de faturamento:

*“Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado a ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.” (Grifei)*

(...)

*“Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.” (Grifei)*

Extrai-se dos entendimentos acima exarados que a declaração de inconstitucionalidade apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada

faturamento para fins de sua incidência, mas tão somente aquelas vinculadas ao exercício de sua finalidade institucional. Ou seja, aquele conceito antigo de que faturamento restringe-se a emissão de faturas estaria ultrapassado.

Portanto, a venda de ações constitui uma das operações usuais típicas de um banco, como é o caso do sujeito passivo autuado. Dessa forma, o seu faturamento, já delineado nos termos retro expostos, configura base de cálculo do PIS e da Cofins nos termos previstos na Lei nº 9.718/98, sem qualquer afetação quanto à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em relação ao § 1º do art. 3º da referida lei.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso especial entendendo que a classificação correta da escrituração contábil das ações deve ser efetuada no ativo circulante.

Conforme se pode verificar do voto acima reproduzido, a decisão da CSRF de manter o lançamento de ofício baseou-se, dentre muitas, nas seguintes constatações, às quais o presente voto se alinha:

a) em apenas dois meses após a formalização da desmutualização, as ações substitutivas dos títulos patrimoniais foram vendidas, gerando expressivos resultados financeiros aos seus detentores;

b) os títulos patrimoniais anteriormente possuídos pelo Recorrente eram necessários à sua atuação em bolsas de valores, razão pela qual sua escrituração se dava no Ativo Permanente, em função do princípio da continuidade. Já as ações recebidas na desmutualização se caracterizavam como valores mobiliários ordinários, negociáveis no mercado, decorrendo dessa condição seu registro no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo;

c) o art. 179 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A) estipula que serão classificados no Ativo Circulante as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, determinação essa aplicável à situação destes autos, uma vez que as ações recebidas no processo de desmutualização foram vendidas em apenas dois meses após o recebimento;

d) restou demonstrada a intenção de negociação de parte das ações recebidas no curso do ano de 2007 e no ano subsequente;

e) o documento denominado “Processo de desmutualização da Bovespa”, datado de 18/09/2007, enviado pela Bovespa aos seus acionistas, orientou-os a promover a baixa do Ativo Permanente dos títulos anteriormente possuídos, registrando-se as ações recebidas em substituição no Ativo Circulante no caso em que a decisão fosse de se considerarem tais ações como sendo títulos disponíveis para negociação ou venda;

f) a Bovespa transformou-se em sociedade anônima em 28 de agosto de 2007, tornando-se uma empresa de capital aberto em 23 de outubro do mesmo ano, vindo seus papéis a serem negociados três dias depois, tendo havido mais de 50% de valorização no primeiro pregão, reflexo do interesse de investidores locais e internacionais, o que caracterizou o IPO como a mais importante mudança nos 117 anos de história da instituição, tratando-se da maior captação da história no Brasil e a quinta do mundo em 2007;

g) no dia da estreia em pregão, a ação da Bovespa Holding fechou cotada a R\$ 34,99, uma alta de 52,13%;

h) o Recorrente obteve, em substituição aos títulos patrimoniais e às ações não negociáveis, ações da Bovespa Holding com explícita finalidade (ou compromisso) de posterior alienação, vindo a vendê-las no mesmo exercício de sua aquisição (2007);

i) de acordo com o Parecer Normativo CST nº 108/78, a intenção de manter ou vender ações deve ser manifestada no momento em que se adquire a participação, sendo presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido;

j) a alienação de ações encontra-se em consonância com o objeto social do Recorrente expresso em seu estatuto;

k) no período anterior à desmutualização, era condição obrigatória para operar no mercado que as pessoas jurídicas detivessem títulos patrimoniais da Bovespa ou de ações não negociáveis da CBLC, sendo que, após o processo de desmutualização, as pessoas jurídicas passaram a dispor livremente das ações recebidas, dado tratar-se de valores mobiliários negociáveis em bolsa de valores;

l) as convenções e os contratos particulares não têm o condão de vincular os efeitos tributários decorrentes dessas operações, em homenagem ao princípio da legalidade, o que não significa desconsideração de negócios jurídicos;

m) considerando que a classificação das ações decorrentes da desmutualização deve se dar no Ativo Circulante, as receitas obtidas com a sua alienação constituem receita bruta operacional, sujeita à incidência das contribuições PIS/Cofins;

n) sendo as ações adquiridas pelo Recorrente objeto de compra e venda, a receita decorrente de sua alienação enquadra-se como receita bruta/faturamento das empresas, isso em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o faturamento corresponde ao somatório das receitas provenientes das atividades empresariais típicas, não se restringindo ao conceito antigo e ultrapassado de faturamento restrito à emissão de faturas;

o) a venda de ações constitui uma das operações usuais típicas de um banco, cuja receita é parte de seu faturamento, submetendo-se, portanto, à incidência das contribuições PIS/Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Quanto à contrariedade do Recorrente em relação à incidência de juros apurados com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, trata-se de matéria sumulada neste CARF, de observância obrigatória por parte dos conselheiros, *verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

## Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Redator.

Com a devida vênia, divirjo do bem elaborado voto apresentado pelo Ilustre Conselheiro relator, tendo sido designado para elaboração do voto vencedor.

Conforme relatado, o presente processo trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para o PIS, em razão da constatação de insuficiência de recolhimento do tributo.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), o contribuinte participou do processo de Oferta Pública Inicial de Ações (IPO – *Initial Public Offering*) da Bovespa e da BM&F, processo esse conhecido como desmutualização, quando tais instituições deixaram de se constituir como associações sem fins lucrativos e transformaram-se em sociedades por ações, tendo sido criada a empresa Bovespa Holding S/A, cujas subsidiárias integrais eram a BVSP (Bolsa de Valores de São Paulo S.A.) e a CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), e a BM&F S/A.

Com a chamada desmutualização, todos os detentores de títulos patrimoniais da Bovespa e da CBLC se tornaram acionistas da Bovespa Holding S.A., vindo o contribuinte a adquirir, em decorrência desse processo, um total de 3.882.732 ações, todas decorrentes da conversão das ações da CBLC que possuía.

Assim, em breve síntese, a matéria colocada em debate trata-se de analisar a incidência do PIS sobre as receitas provenientes da venda das ações por parte da instituição financeira originalmente da CBLC que, com o processo de desmutualização, a CBLC foi incorporada pela Bovespa Holding, passando a ser sua subsidiária integral e os antigos acionistas da incorporada receberam em substituição ações da incorporadora.

As ações da Bovespa Holding foram vendidas pela Recorrente, sendo que a receita líquida de tal venda é que a Fazenda Nacional pretende ver tributada.

Inicialmente, é de se considerar que as operações que constituíram a desmutualização foram todas típicas, válidas e legais, pois previstas na Lei 6.404/1976, *in verbis*:

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.”

A desmutualização, em breve síntese, portanto, foi uma sucessão de operações de cisão e de incorporações com o cumprimento de todas as formalidades legais, sem que houvesse qualquer espécie de vício nos negócios jurídicos realizados.

Especificamente em relação a desmutualização das bolsas e a incorporação da CBLC pela Bovespa Holding, o CARF possui precedente de relatoria do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, o qual fixou o entendimento de que as antigas ações da CBLC, então classificadas no ativo permanente, foram sucedidas pelas novas ações alienadas e o faturamento decorrente dessa alienação se enquadra como venda de um investimento classificado no ativo permanente e está expressamente excluído da incidência das contribuições, por força do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/1998.

Tal decisão está ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 30/11/2007, 31/12/2007

**DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F. INCORPORAÇÃO DA CBLC PELA BOVESPA HOLDING. SUBSTITUIÇÃO DAS ANTIGAS AÇÕES DA CBLC PELAS AÇÕES DA BOVESPA HOLDING.**

A desmutualização das bolsas e a incorporação da CBLC pela BOVESPA HOLDING não implicaram a dissolução de que trata o art. 61 do Código Civil e tampouco a devolução de patrimônio aos associados e acionistas. As antigas ações da CBLC, que se encontravam classificadas no ativo permanente do contribuinte, foram substituídas por ações da BOVESPA HOLDING, as quais foram emitidas em quantidade equivalente ao valor monetário das ações substituídas, uma vez que representativas da mesma fração de patrimônio.

**PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALIENAÇÃO ONEROSA DAS AÇÕES RECEBIDAS EM SUBSTITUIÇÃO DOS ANTIGOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS BOLSAS.**

A receita auferida com a venda das ações da BOVESPA HOLDING, recebidas em conversão das ações da CBLC está excluída das bases de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar de alienação de patrimônio próprio, amparada pelo art. 3º, IV, da Lei nº 9.718/98.

Recurso provido.” (Processo nº 16327.000945/2010-69; Acórdão nº 3403-003.234; Relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim; sessão de 17/09/2014)

Do voto condutor destaco:

“Ora, o art. 61 do Código Civil é inaplicável ao caso concreto. A uma porque a BOVESPA, A BM&F e a CBLC não foram dissolvidas e nem tiveram seus patrimônios devolvido aos seus antigos sócios. E a duas porque a CBLC já era constituída sob a forma de sociedade por ações.

É de conhecimento público e notório que a CBLC foi incorporada pela BOVESPA HOLDING no âmbito do processo de desmutualização das bolsas. Mas desaparecer por dissolução e desaparecer por incorporação são coisas totalmente diferentes sob o ponto de vista jurídico. O que houve no caso da desmutualização foi uma cisão seguida de incorporação.

Na cisão e na incorporação o patrimônio da entidade cindida ou incorporada não retorna para os seus sócios, ele é transferido diretamente para a nova entidade que se originou

da cisão ou para a entidade incorporadora. O que houve no caso da “desmutualização” foi a transformação de um tipo de sociedade em outra e não a dissolução tratada no art. 61 do Código Civil. No caso da CBLC, o patrimônio dessa entidade não foi dissolvido, mas sim “absorvido” por uma nova entidade: a BOVESPA HOLDING.

Não se olvide que o art. 1.113 do Código Civil estabelece que o ato de transformação da sociedade independe de dissolução ou liquidação e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai se converter, enquanto que o art. 2.033, do mesmo Código, autoriza as associações a sofrerem cisão, fusão e incorporação.

Assim, se o Código Civil não impede a transformação de uma associação em uma sociedade anônima e se o estatuto da S/A foi regularmente registrado na Junta Comercial, não há que se cogitar de ilegalidade na operação de desmutualização das bolsas.

Não tendo ocorrido a dissolução das antigas entidades, não há como sustentar as premissas adotadas pela DRJ, no sentido de que houve devolução de patrimônio e, assim, que as ações recebidas constituem um ativo novo e diferente dos títulos patrimoniais até então existentes.

No caso específico deste processo, há que se ressaltar que a CBLC já ostentava ser uma sociedade por ações. Assim, com maior razão, não há que se cogitar de ilegalidade da operação, pois a sociedade por ações então existente foi incorporada por outra sociedade por ações.

O que de fato ocorreu no caso concreto foi a troca das antigas ações da CBLC (sociedade incorporada) pelas ações da BOVESPA HOLDING (sociedade incorporadora).

As ações da incorporada (CBLC) foram sucedidas pelas ações da incorporadora (BOVESPA HOLDING). Tanto as ações antigas, quanto as ações novas são papéis representativos de frações do mesmo patrimônio. Assim, mostra-se temerária a premissa de que as ações emitidas pela BOVESPA HOLDING em conversão das ações da CBLC constituem um ativo diferente ou que houve aquisição de um novo ativo.

Se as ações da BOVESPA HOLDING são representativas da mesma fração de patrimônio que caracterizava o investimento do Banco na CBLC, então é evidente que a escrituração no circulante ou no permanente é um dado que não retira daquelas ações o caráter de um investimento. Ou seja, o Banco tinha um investimento na CBLC e agora, com a incorporação desta sociedade, passou a ter participação na BOVESPA HOLDING.

O contribuinte classificou as ações da BOVESPA HOLDING em investimentos, pois acertadamente considerou que essas ações representavam o mesmo investimento que até então era representado pelas ações da CBLC.

Ao contrário do que sustentam a fiscalização e a decisão recorrida, o contribuinte não estava obrigado a fazer a reclassificação do permanente para o circulante só porque tinha a intenção de vender as ações no curto prazo.

O art. 179 e incisos da Lei nº 6.404/79, realmente estabelece os critérios de classificação dos bens no ativo no momento de sua aquisição. Entretanto, a aquisição do ativo em questão ocorreu em 2000 quando a intenção era de permanência. Em 2007 não houve aquisição de um novo ativo. Houve substituição dos papéis que representavam o ativo por novos papéis que representavam o mesmo ativo. E nesta situação, o contribuinte não é obrigado a reclassificar para o circulante. Não se olvide que nos longínquos tempos em que os contribuintes estavam obrigados à correção monetária das demonstrações financeiras, a própria Receita Federal vedava a reclassificação de bens do ativo

permanente para o ativo circulante a pretexto de serem alienados (Parecer Normativo CST nº 3/80).

Desse modo, como houve uma continuidade, ou seja, as antigas ações da CBLC, então classificadas no permanente/investimentos, foram sucedidas pelas novas ações alienadas, o faturamento decorrente dessa alienação se enquadra como venda de um investimento classificado no ativo permanente e está expressamente excluído da incidência das contribuições, por força do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98.”

Se a Recorrente era titular de ações de uma certa entidade, no caso a CBLC e, por razões de reorganização societária, tais ações foram substituídas por ações da "nova" entidade (Bovespa Holding), esse fato não altera a natureza contábil dessas ações.

O fato de a alienação ter ocorrido não basta para que as ações devessem ter sido escrituradas de forma diversa do que foram, pois no momento em que as ações da Bovespa Holding passaram a integrar o patrimônio da Recorrente em mera substituição das ações da CBLC representavam exatamente o ativo não circulante e assim corretamente foram contabilizadas.

No caso em análise, a classificação das ações da Bovespa Holding recebidas no ativo permanente, mesmo grupo em que estavam registradas as ações da CBLC, indica que a intenção da administração foi a de optar por permanecer com esses investimentos pelo menos em um primeiro momento sendo o lançamento contábil é o meio que formaliza essa intenção.

A substituição das ações da CBLC pelas da Bovespa Holding, caracteriza a sucessão de um título por outro que passou a existir em seu lugar, razão pela qual deve ser permitida a sua manutenção na conta de ativo permanente, tal como realizado pela Recorrente, de modo que a sua alienação posterior configura uma receita da venda de ativo permanente, a qual não integra a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No caso em apreço, ocorreu a substituição das ações da CBLC por ações da Bovespa Holding, o que caracteriza o fenômeno da sub-rogação real.

Alberto Xavier citado pela Recorrente em sua peça recursal, leciona que:

“ Um dos efeitos típicos do contrato de incorporação de ações consiste precisamente na substituição no patrimônio dos sócios das ações previamente existentes, representativas do capital da sociedade da qual originariamente participavam, por ações da sociedade incorporadora emitidas em consequência da incorporação das mesmas ações.

Trata-se de um fenômeno meramente substitutivo, que não decorre de uma transmissão, seja *ope voluntatis*, seja *ope legis*.

O único fenômeno de transmissão em sentido técnico que existe não tem como transmitente o titular das ações a serem incorporadas, pois não existe manifestação de vontade deste, na sua qualidade de proprietário das ações, mas sim a sociedade incorporadora das ações (...)

O titular das ações a serem objeto de incorporação nada faz, nada transmite, nada permuta: limita-se, ‘passivamente’ a receber da sociedade incorporação ações substitutivas das originalmente detidas e que ocupam, no seu patrimônio, lugar equivalente ao das ações substituídas por um fenômeno de sub-rogação real.” 132/133

Em sendo a incorporação de ações uma sub-rogação real, na qual não estão presentes o elemento volitivo e os atos de alienação e posterior aquisição de um bem novo, mas, a mera substituição compulsória de um ativo pré-existente, deve ser mantida a contabilização no ativo permanente, que foi corretamente realizada no momento da aquisição das ações da CBLC.

Importante, ainda, transcrever outros precedentes sobre a matéria em apreço:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Exercício: 2007

**DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F. SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS POR AÇÕES.**

A operação denominada desmutualização das bolsas não implicou a dissolução de que trata o art. 61 do Código Civil e tampouco a devolução de patrimônio aos associados. Os antigos títulos patrimoniais, que se encontravam classificados no ativo permanente das entidades sócias, foram substituídos por ações, as quais foram emitidas em quantidade equivalente ao valor monetário daqueles títulos patrimoniais, uma vez que tais ações eram representativas do mesmo patrimônio.

**PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALIENAÇÃO ONEROSA DAS AÇÕES RECEBIDAS EM SUBSTITUIÇÃO DOS ANTIGOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS BOLSAS.**

A receita auferida com a venda das ações recebidas em substituição dos títulos patrimoniais das antigas Bovespa e BM&F está excluída das bases de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar de alienação de patrimônio próprio, amparada pelo art. 3º, IV, da Lei nº 9.718/98. Recurso provido.” (Processo nº 16327.721734/2011-44; Acórdão nº 3403-003.447; Relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim; sessão de 10/12/2014)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

**DESMUTUALIZAÇÃO OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES DESCONSIDERAÇÃO DE OPERAÇÃO SOCIETÁRIA**

A operação decorrente de documentos societários devidamente registrados na Junta Comercial e de acordo com o objetivo pretendido pelos associados só pode ser desconsiderado, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, se o propósito negocial não for verdadeiro, o que não ocorreu. Outra hipótese seria se a fiscalização comprovasse que o meio escolhido para a desmutualização foi equivocado, nulo ou ilegal e nestes termos revise o próprio ato societário realizado pela BOVESPA (art. 116, CTN), pois se não for revisto, o ato societário torna-se negócio jurídico perfeito, e não pode ser desconsiderado enquanto válido.

**VENDA DE ATIVOS NÃO INCIDÊNCIA DE PIS**

A receita decorrente da venda de ativos está fora do campo de incidências da contribuição ao PIS. Bens adquiridos com a intenção de permanência devem ser registrados no ativo permanente.

Recurso Voluntário Provido” (Processo nº 16327.001362/2010-55; Acórdão nº 3302-001.871; Redatora designada Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas; sessão de 27/11/2012)

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/07/2008

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PRIVADO. PRIMAZIA DO DIREITO PRIVADO. ART.109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITES À INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS E QUALIFICAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

A Administração Tributária está adstrita à observância de conceitos e formas de Direito Privado na interpretação das hipóteses de incidência tributária e na qualificação dos fatos geradores, sob pena de violar os arts.109 e 116, II do CTN, bem como e o dever de conformidade da tributação com o fato gerador derivado da legalidade tributária constitucionalmente consagrada.

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA DE VALORES. INCORPORAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS POR SOCIEDADE POR AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS POR AÇÕES REPRESENTATIVAS DO MESMO ACERVO PATRIMONIAL. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO.

A desmutualização, tal como ocorreu de fato, envolveu um conjunto de atos típicos das operações societárias de cisão e incorporação, com o que não houve concretamente um ato de restituição do patrimônio pela associação aos associados, tampouco um ato sucessivo de utilização destes recursos para a aquisição das ações.

Houve a substituição das quotas patrimoniais da entidade sem fins lucrativos por ações da sociedade anônima, em razão da sucessão, por incorporação, da primeira pela segunda evento o qual, aliás, marca a extinção da associação e dos títulos.

A substituição dos títulos patrimoniais pelas ações caracteriza a permanência do mesmo ativo, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente, tal como procedeu ao contribuinte, de modo que sua alienação configura receita da venda de ativo permanente, a qual não compõe a base de cálculo de PIS/Cofins.

Recurso Voluntário Provido.” (Processo nº 16327.000403/2010-96; Acórdão nº 3402-003.078; Relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto; sessão de 18/05/2016)

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA DE VALORES. INCORPORAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS POR SOCIEDADE POR AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS POR AÇÕES REPRESENTATIVAS DO MESMO ACERVO PATRIMONIAL. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO.

A desmutualização, tal como ocorreu de fato, envolveu um conjunto de atos típicos das operações societárias de cisão e incorporação, com o que não houve concretamente um ato de restituição do patrimônio pela associação aos associados, tampouco um ato sucessivo de utilização destes recursos para a aquisição das ações.

Houve a substituição das quotas patrimoniais da entidade sem fins lucrativos por ações da sociedade anônima, em razão da sucessão, por incorporação, da primeira pelas segunda - evento o qual, aliás, marca a extinção da associação e dos títulos.

A substituição dos títulos patrimoniais pelas ações caracterizam a permanência do mesmo ativo, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente, tal como procedeu o contribuinte, de modo que sua alienação configura receita da venda de ativo permanente, a qual não compõe a base de cálculo de PIS/Cofins.

Recurso provido.” (Processo n.º 19740.720016/2010-87; Acórdão n.º 3403-003.384; Relator Conselheiro Ivan Allegretti; sessão de 11/11/2014)

O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto em declaração de voto proferida no processo n.º 16327.720306/2010-13 (Acórdão n.º 3302-001.872) assim se pronunciou:

“Como a participação societária oriunda da troca de títulos, por ações, caracteriza-se como sucessão, não afetando a natureza de investimento permanente de que os títulos já desfrutavam, cabe o registro das ações em igual rubrica. É de se entender, portanto, que a receita correspondente à venda das ações deve ser excluída de tributação a essas contribuições, especialmente porque, como já comentado, o adequado registro contábil deve ele ser feito na conta 2.1.9.90.003 Outros Investimentos (COSIF), integrante do Ativo Permanente, Investimentos.

Nesse contexto, entendo não haver incidência das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, IV da Lei n.º 9.718/98, sobre o montante do ganho de capital apurado (ou que vier a ser apurado enquanto durar a vigência do citado dispositivo) por ocasião da alienação das ações representativas do capital das novas companhias. Caso houvesse a incidência, ainda assim entendo que deveria para esse fim, ser computado como custo o valor atualizado do investimento na data da substituição dos títulos anteriormente detidos por ações, cujo montante deveria corresponder ao percentual de participação detido pela sociedade no patrimônio líquido informado pelas respectivas bolsas de valores.

Enfatize-se, novamente, que o fato de o ativo ser destinado à venda, por acordo de sócios, não o caracteriza como bem realizável, de curto ou longo prazo, pois que essa caracterização é dada no momento da aquisição. Dessa forma, eventual transferência da conta de ativo permanente para conta de circulante, como pretendeu a fiscalização, além de ser procedimento contrário à lei societária, não poderia gerar qualquer reflexo tributário para fins de PIS e COFINS, pois a alienação é de bem destinado ao objeto da sociedade que mantém essa característica até sua transferência ao comprador.

Observe-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS considera **irrelevante** a contabilização (classificação), em que pese meu entendimento de que essa norma carece sempre de interpretação casuística, dada à receita auferida para fins de tributação, no sentido de que à tributação não se excluem verbas que revestindo a natureza de receita bruta foram contabilizadas em rubricas que não permitem inferir essa condição.

Esse é justamente o caso em que a norma deve ser interpretada à luz dos fatos, do caso concreto, sob pena de relegar à insignificância todo o ordenamento jurídico-econômica pátrio, em especial a lei societária e as normas cogentes reguladoras.”

O Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, esclarece sobre a classificação como ativo permanente deve ser observada:

“A classificação como ativo permanente deve ser observada no momento da sua aquisição, e o investimento original não foi realizado com o fim de se obter ganho por sua venda. Era um ativo permanente porque adquirido originariamente com o objetivo de dar participação à entidade e trazer desenvolvimento de suas atividades; e que foi trocado por outro ativo que podia agora ter sua classificação mantida, e que se colocado à venda, não perde a característica de um ativo permanente.” (Processo n.º 16327.720693/2011-79; Acórdão n.º 1401-002.157; Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva; sessão de 19/02/2018)

O entendimento externado pelo Conselheiro foi ratificado pela Turma de Julgamento, estando a decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Exercício: 2007

PIS. COFINS. DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS. ALIENAÇÃO DAS AÇÕES RECEBIDAS. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F dos associados foram somente substituídos por ações da Bovespa Holding S.A e da BM&F S.A, havendo simples troca dos ativos - em devolução e dissolução patrimonial, e não “aquisição” das referidas ações que demandem nova reclassificação contábil. As ações substituídas pelos títulos recebem o mesmo tratamento fiscal e contábil a que eles estavam sujeitos.

A classificação como ativo permanente deve ser observada no momento da sua aquisição, e o investimento original não foi realizado com o fim de se obter ganho por sua venda. Era um ativo permanente porque adquirido originariamente com o objetivo de dar participação à entidade e trazer desenvolvimento de suas atividades; e que foi trocado por outro ativo, e que se colocado à venda, não perde a característica de um ativo permanente.

Em razão disso, não há o que se falar em incidência de PIS e COFINS. (...)”

Sobre o tratamento tributário a ser dado ao ganho de capital decorrente das alienações das ações representativas dos ativos da Recorrente, o art. 3º, § 2º, IV da Lei 9718/1998 prescreve que:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (...)”

Como visto anteriormente, as operações societárias praticadas em nada afetaram a natureza jurídica de ativo imobilizado, não circulante, das ações da Bovespa Holding decorrentes da substituição das ações da CBLC.

As ações antigas da CBLC transformadas em ações da Bovespa Holding são papéis que representam o mesmo patrimônio, constituindo-se em ativo permanente (ou ativo não circulante). Assim, o produto da alienação das ações (faturamento) se enquadra como venda de um investimento, imobilizado constituindo-se em venda de patrimônio próprio, razão pela qual, não há de se falar na incidência das contribuições do PIS e da COFINS, conforme art. 3º, § 2º, inc. IV, da Lei nº 9.718/1998.

Entendo, também, que a questão passa pela análise do contido no art. 17 da Lei 4.595/1964 a qual define o que são instituições financeiras:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

A lei, portanto, não estabelece a participação societária em outras pessoas jurídicas como atividade típica de uma instituição financeira, razão pela qual a receita advinda da alienação de ações não pode servir de base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Não é atividade própria das instituições financeiras a compra em nome próprio, para posterior revenda, de títulos e valores mobiliários, a exemplo de ações. Eventual operação desta natureza, como a que aconteceu no presente caso, a receita auferida com a venda das ações não é receita da atividade própria da instituição financeira Recorrente.

Repita-se, a Recorrente alienou ações próprias que foram anteriormente adquiridas com o intuito de serem mantidas no seu ativo permanente, no propósito de viabilizar o exercício de suas atividades, sendo que a referida alienação não é uma atividade empresarial típica e própria, de modo que a receita auferida não deve compor o faturamento, bem como, não pode ser tributada pelo PIS e pela COFINS.

Por fim e não menos importante, é de se registrar que em recentes julgados, esta Turma de Julgamento, em casos análogos, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu provimento aos recursos voluntários interpostos pelos contribuintes, de acordo com as decisões a seguir reproduzidas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2007

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F. INCORPORAÇÃO DA CBLC PELA BOVESPA HOLDING. SUBSTITUIÇÃO DAS ANTIGAS AÇÕES DA CBLC PELAS AÇÕES DA BOVESPA HOLDING.

A desmutualização das bolsas e a incorporação da CBLC pela BOVESPA HOLDING não implicaram a dissolução de que trata o art. 61 do Código Civil e tampouco a devolução de patrimônio aos associados e acionistas. As antigas ações da CBLC, que se encontravam classificadas no ativo permanente do contribuinte, foram substituídas por ações da BOVESPA HOLDING, as quais foram emitidas em quantidade equivalente ao valor monetário das ações substituídas, uma vez que representativas da mesma fração de patrimônio.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALIENAÇÃO ONEROSA DAS AÇÕES RECEBIDAS EM SUBSTITUIÇÃO DOS ANTIGOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS BOLSAS.

A receita auferida com a venda das ações da BOVESPA HOLDING, recebidas em conversão das ações da CBLC está excluída das bases de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar de alienação de patrimônio próprio, amparada pelo art. 3º, § 2º, inc. IV, da Lei nº 9.718/1998. (...)” (Processo nº 16327.721093/2012-17; Acórdão nº 3201-009.278; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 23/09/2021)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/10/2008

VENDA DE AÇÕES. ANTIGOS TÍTULOS PATRIMONIAIS. DESMUTUALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

A venda das ações que foram adquiridas de forma obrigatória e anteriormente à desmutualização, decorrentes das transformações dos antigos títulos patrimoniais das entidades sem fins lucrativos, não configura hipótese de incidência das contribuições. (...)” (Processo n.º 16327.721570/2011-55; Acórdão n.º 3201-009.230; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 21/09/2021)

Assim, é indevida a exigência fiscal consignada no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade